



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900478/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.706 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de julho de 2023  
**Recorrente** METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

**SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.**

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação.

As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-49.077, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 234/241).

Versa o presente processo sobre pedido de compensação cujo Despacho Decisório, de fl. 32, não homologou os PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

O crédito no montante de R\$ 59.030,58 indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 24683.52166.300307.1.7.025100 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24683.52166.300307.1.7.02-5100	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.478/2009-73

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	889.524,99	8.162,09	0,00	0,00	0,00	897.687,08
CONFIRMADAS	0,00	816.173,25	8.162,09	0,00	0,00	0,00	824.335,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.030,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 897.687,07

IRPJ devido: R\$ 838.656,48

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Emite do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

24683.52166.300307.1.7.02-5100 38138.13320.030304.1.3.02-2846 01908.11187.109304.1.3.02-7836 09430.06736.050504.1.3.02-9851  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.478,45	12.095,66	41.318,11

Para informações complementares da análise do crédito, consulte o sistema de consulta de créditos em www.rfb.gov.br

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 29 e 31), a divergência em tela decorre da não confirmação das seguintes parcelas do IRRF e pagamentos efetuados:

**IRRF NÃO CONFIRMADO**

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	PER/DCOMP	Confirmado Portal DIRF	Não Confirmado
15.432.810/0002-40	1708	189,46	184,49	4,97
17.192.782/0001-00	1708	624,62	571,45	53,17
44.060.192/0001-05	1708	117,31	77,37	39,94
44.930.204/0001-05	1708	162,83	159,41	3,42
56.548.779/0001-39	1708	365,07	360,95	4,12
60.344.173/0001-59	1708	265,74	247,72	18,02
60.770.336/0001-65	1708	80.809,87	79.472,64	1.337,23
60.770.336/0001-65	5706	233.535,26	161.731,46	71.803,80
62.875.596/0001-20	1708	312,24	289,75	22,49
63.004.030/0001-96	1708	6.132,78	6.068,30	64,48
64.101.199/0001-27	1708	5,57	5,47	0,10
<b>TOTAL</b>		<b>322.520,75</b>	<b>249.169,01</b>	<b>73.351,74</b>

O contribuinte efetuou pagamentos a título de estimativa de IRPJ (balancete de redução) no valor total de R\$ 62.143,00, dos quais apenas R\$ 8.162,09 foram aproveitados na formação do saldo negativo de IRPJ indicado na DCOMP (fl. 31).

Em sede de manifestação de inconformidade alegou, em síntese:

Que teria cometido um erro material no momento do preenchimento da declaração de compensação, motivo pelo qual deveriam ser desconsideradas, comprovado por intermédio dos informes de retenção de Imposto de Renda na Fonte (doc. 5), planilha de IRRF (todos os códigos) (doc. 6), comprovantes de pagamento de IR estimativa mensal (doc. 7 e 8), cópias do Livro Razão Analítico (doc. 9) e planilha de formação do saldo negativo de 2003 (doc. 10), que demonstram a indiscutível existência de Saldo Negativo de Imposto de Renda a ser compensado.

Nesse sentido, na conta 1.2.1.08.01.70221.6 do Livro Razão Analítico (fls. 83 a 88) estariam regularmente lançados os valores a título de IRRF a compensar, no montante total de R\$ 248.968,19.

Da mesma forma, na conta 1.2108.0310223.2 (fls. 89) também estão lançados os valores a título de IR sobre Títulos e Valores Mobiliários, no total de R\$ 103.151,43.

O IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio, por sua vez, também consta lançado às fls. 87 e 88 do Livro Razão, conta 1.2.1.08.01.70221.6, no total de R\$ 483.424,46.

A soma destes lançamentos (R\$ 835.544,08) adicionada ao valor dos comprovados de pagamento anexos (R\$ 62.143,00) perfaz o total de R\$ 897.687,08 (oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos) que, subtraído pelo total de IRPJ devido (R\$ 838.656,49) resulta em saldo negativo de R\$ 59.030,59.

Oportuno ressaltar-se que, não obstante a decisão administrativa ter reconhecido o pagamento de R\$ 8.126,09 (oito mil cento e vinte e seis reais e nove centavos), somente, os comprovantes de pagamento anexos deixam a salvo de dúvida que o montante de R\$ 62.143,00 foi efetivamente recolhido e, portanto, deve ser considerado para fins da presente compensação.

A planilha anexa (doc. 10), ademais, vincula todos estes lançamentos regularmente escriturados no Livro Razão da Requerente, demonstrando, com clareza absoluta, a existência do saldo negativo no valor de originário de R\$ 59.030,59, utilizado nas declarações de compensação que são objeto da presente manifestação de inconformidade.

Apenas a título de esclarecimento, a Requerente ressalta que, apesar de a planilha de IRRF (todos os códigos) apontar o valor de R\$ 820.257,21 (oitocentos e vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), a diferença entre este montante e aquele que está lançado na planilha de composição do saldo negativo do ano calendário de 2003 (na qual o total de IRRF e IR sobre Juros sobre o capital próprio somam R\$ 835.544,68) tem como fundamento o aproveitamento extemporâneo de crédito de IRRF de 08/2002, devidamente escriturado à fl. 89 do Livro Razão Analítico (conta 1.2.1.08.03.12223.2).

A d. DRJ, por sua vez, julgou procedente em parte a manifestação do contribuinte para reconhecer direito creditório, da ordem de R\$ 62.143,00, relativo a pagamento de estimativa

(que não teria sido levada à DCOMP), tendo em vista que as retenções na fonte retidas no ano calendário de 2002 não são passíveis de aproveitamento no ano calendário de 2003, mas reconhecendo o montante de R\$ 2.016,81, valor proporcional ao rendimento oferecido à tributação:

Esclarece que a diferença existente entre a totalização dos informes de retenção (R\$ 820.257,21 – fls. 123 e 124) e o valor lançado no demonstrativo de formação do saldo negativo (R\$ 835.544,08 – fl. 134) tem como fundamento o aproveitamento extemporâneo de crédito de IRRF de 08/2002, devidamente escriturado à fl. 89 do Livro Razão Analítico (conta 1.2.1.08.03.12223.2).

De início, cumpre esclarecer que o IRRF por si só não é passível de restituição ou compensação com outros tributos.

Para as pessoas jurídicas, o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de sua retenção observado o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir:

(...)

As normas acima reproduzidas demonstram de forma clara é objetiva, que para ter direito ao saldo negativo de IRPJ decorrente da compensação do IRRF incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração do imposto devido, o contribuinte deve comprovar que sofreu a retenção e que ofereceu à tributação o rendimento correspondente.

Assim, não é possível, como quer a requerente, aproveitar no ano calendário de 2003 o IRRF retido no ano calendário de 2002.

Não obstante, cumpre observar que o valor apontado pela impugnante como aproveitamento de IRRF do ano calendário de 2002 (R\$ 15.286,87) não coincide com o montante lançado a débito na conta “IRRF S/ITAÚ ALFA RF FIF” (R\$ 17.990,06) a título de “COMPELEMENTO IRF 08/2002 APLIC. ITAÚ ALF FIF CONTAB. A MENOR CONF. IFORM. REND.” (Fl. 82 do Razão Analítico – fl. 133 dos autos).

E mais, o cruzamento da Ficha 43 da DIPJ/2003 (fls. 156 a 164) com a DIRF do ano de 2002 (fls. 165 a 231), revela que a totalidade do IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras compõe o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002. (R\$ 384.973,17 – fl 232).

No entanto em atenção ao princípio da verdade material é possível admitir a compensação do IRRF até o limite da receita da prestação de serviços oferecida à tributação.

Assim ao valor confirmado no processamento do PER/DCOMP (R\$ 227,103,42) deve ser adicionado o montante de R\$ 2.016,81 que corresponde a 1% (alíquota de retenção) da diferença entre a receita da prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 17.872.990,44) e a receita correspondente ao IRRF confirmado no processamento (R\$ 17.671.309,22).

Por fim verifica-se que a requerente tem razão quanto ao montante do IRPJ pago por estimativa. Por erro de preenchimento do PER/DCOMP o valor foi limitado a R\$ 8.162,08, quando na verdade o próprio demonstrativo de pagamentos anexo ao Despacho Decisório confirma o total de R\$ 62.143,00 (fl. 31).

## Valores em R\$

	Apurado	Revisto
IRPJ Devido	838.656,48	838.656,48
(-) IRRF Confirmado	816.173,25	818.190,06
(-) Pagamentos	8.162,09	62.143,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	0,00	41.676,58

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

- RECONHECER o direito de a requerente utilizar para fins de compensação o crédito de R\$ 41.676,58 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
- HOMOLOGAR a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 12.8.2013 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 243), apresentou recurso voluntário, em 12.9.2013, assim manejado (fls. 245/282).

Considerando a decisão supra, diligenciou o Recorrente no sentido de juntar aos autos documentos, além dos já juntados, para demonstração de seu direito creditório ou até mesmo apontar novamente os já apresentados tão somente no que diz respeito ao IRRF de agosto de 2002 decorrente de rendimento de aplicação financeira.

Sustentou que a não homologação de parte das compensações pretendidas por meio da DCOMP se deu em decorrência de equívoco da Recorrente no momento de seu preenchimento, cabendo comprovar a existência de seu crédito por meio dos documentos juntados, em atenção ao princípio da verdade material.

Alegou que o acórdão recorrido não teria reconhecido o direito à compensação de aproveitamento extemporâneo de crédito de **IRRF de agosto de 2002**, no valor de R\$ 17.990,06 (dezesete mil novecentos e noventa reais e seis centavos), utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2003.

Todavia, em razão da tributação de seus ganhos pelo lucro real, a Recorrente apropria os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em fundos de investimentos na modalidade renda fixa mensalmente, cujos rendimentos estão sujeitos à retenção na fonte e, ainda, à inclusão na composição da base imponible do IRPJ.

Diante disso, como se verifica da página 7 da Ficha 43 da DIPJ 2003 da Recorrente (doc. 1), foi oferecido à tributação o rendimento bruto de R\$ 805.266,46 sob o código de receita 6800, tendo sido tributado à alíquota de 15%, perfazendo o montante R\$ 161.053,17 devidos a título de IRRF.

Comprova-se que houve a retenção na fonte do Imposto de Renda pela juntada do Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2002, fornecido pelo Banco Itaú S.A. (doc. 2), por meio do qual se constata a retenção em agosto daquele ano do valor aqui perseguido.

Nessa esteira, constata-se que dos R\$ 161.053,17 sujeitos ao IRRF, a Recorrente por um equívoco reconheceu tão somente o valor de R\$ 143.063,14, registrado em 2002, como se verifica da página 2 do balancete mensal em 31/12/2002 (doc. 3), deixando, portanto, de reconhecer o valor de R\$ 17.990,06, informação essa corroborada pela página 89 de seu Razão Analítico referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03 (doc. 4).

Conclui-se, portanto, que a diferença apontada tem como fundamento o aproveitamento extemporâneo de crédito de IRRF de agosto de 2002, devidamente escriturado, tendo sido comprovada sua retenção pela fonte pagadora, bem como que além de sofrida a retenção o rendimento foi oferecido à tributação.

No que cerne à suposta necessidade, indicada no acórdão, de aproveitamento no ano-calendário de 2003 do IRRF retido no ano-calendário de 2002, tem-se que, a despeito de a Recorrente ter demonstrado com base no princípio da verdade material seu direito, o entendimento mais acertado, inclusive já externado por esse E. CARF é o de que deve ser demonstrado tão somente o direito ao crédito.

Em outras palavras, a administração tributária não pode desconsiderar o fato de que a Recorrente possuía um crédito, em decorrência de recolhimento a maior realizado aos cofres federais e de que estava autorizada a utilizar dito valor para quitação de tributos, como realmente o fez.

Não há que se olvidar, que na esfera administrativa prevalece o princípio da verdade material, segundo o qual o que deve ser prestigiado é a realidade fática. Portanto, a falha cometida pela Recorrente, ao preencher equivocadamente as declarações de compensação não têm o condão de afastar a realidade fática, qual seja, a de que detinha o direito à compensação extemporânea do valor recolhido a título de IRRF.

Frise-se que, em hipótese alguma se pode onerar o, contribuinte, em termos de recolhimento de tributo, pelo simples fato de ter esse se equivocado no cumprimento dos deveres instrumentais, à obrigação tributária, tal como o erro no preenchimento da declaração de compensação. Sem embargo, existem questões fáticas e jurídicas que devem ser observadas pela atividade fiscal, sob pena de cometimento de verdadeira arbitrariedade.

No caso sob análise, dada a existência de um crédito tributário possuído pela Recorrente frente ao fisco (antecedente), nasceu para ela o direito de realizar a compensação para quitação de outros tributos (consequente), nos exatos termos da lei.

O fato é que houve a demonstração da quitação do tributo mediante a utilização de crédito possuído pela Recorrente junto à administração federal, não devendo esta fechar aos olhos diante de tal realidade fática.

Dessa feita, resta incontestado que não pode a Recorrente ser penalizada com o não reconhecimento da compensação realizada, em face da existência de provas que atestam dita quitação, tal como os documentos ora juntados.

Ressalte-se que os documentos apresentados são todos idôneos e hábeis a reconstruir o passado, conforme os fatos jurídicos, ocorridos, demonstrando-se a compensação perpetrada.

A necessidade de prevalência da verdade material sobre a formal para verificação do nascimento e extinção do crédito tributário já foi ratificada pelo Conselho de Contribuintes.

Além disso, a irregularidade cometida pela Recorrente não tem o condão de desvirtuar a realidade dos fatos, comprovada, mais uma vez, por intermédio dos documentos ora juntados, cabendo ao fisco federal, tão-somente, a eventual imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória e não a desconsideração de compensação efetivamente realizada. Esse é o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes.

#### DO PEDIDO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, para o fim de homologar integralmente a compensação realizada pela Recorrente.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

#### DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 17.354,00 (R\$ 59.030,58<sup>1</sup> – R\$ 41.676,58<sup>2</sup>) referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Pois Bem.

A defesa gira em torno do aproveitamento extemporâneo de crédito de imposto retido na fonte, que segundo a Recorrente seria fruto de aplicação financeira, no valor de R\$ 161.053,17, mas que por um equívoco reconheceu, em 2002, tão somente o valor de R\$ 143.063,14.

---

<sup>1</sup> Saldo Negativo pleiteado na DCOMP

<sup>2</sup> Saldo Negativo reconhecido pela d. DRJ

Vejam os que, além da Recorrente desejar o aproveitamento, em 2003, de imposto retido na fonte em 2002 (código de receita 6800), seu pedido caminha para a realização de uma compensação de ofício, posto que tal crédito sequer foi levado à DCOMP em litígio, vejamos quais foram parcelas da composição do crédito compostas pelas retenções na fonte declaradas na Dcomp e confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

IRRF NÃO CONFIRMADO  
Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	PER/DCOMP	Confirmado Portal DIRF	Não Confirmado
15.432.810/0002-40	1708	189,46	184,49	4,97
17.192.782/0001-00	1708	624,62	571,45	53,17
44.060.192/0001-05	1708	117,31	77,37	39,94
44.930.204/0001-05	1708	162,83	159,41	3,42
56.548.779/0001-39	1708	365,07	360,95	4,12
60.344.173/0001-59	1708	265,74	247,72	18,02
60.770.336/0001-65	1708	80.809,87	79.472,64	1.337,23
60.770.336/0001-65	5706	233.535,26	161.731,46	71.803,80
62.875.596/0001-20	1708	312,24	289,75	22,49
63.004.030/0001-96	1708	6.132,78	6.068,30	64,48
64.101.199/0001-27	1708	5,57	5,47	0,10
TOTAL		322.520,75	249.169,01	73.351,74

Nesta seara, assinala-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa Per/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Destaca-se que não existe compensação de ofício a teor do art. 74, §1º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §2º da Lei n.º 9.430/1996).

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74, §2º da Lei n.º 9.430/1996).

Por seu turno, o crédito em julgamento é aquele informado na DCOMP, pois no que concerne às declarações de compensação compete a este Tribunal a estrita análise do reconhecimento ou não do direito creditório conforme disposto no §1º do art. 7º do RICARF (Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015), *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação,

ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

## DAS RETENÇÕES

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

### Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para as pessoas jurídicas, o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de sua retenção observado o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vejamos que tal disposição legal encontra-se vigente até a presente data:

IN RFB n.º 1.717/2017 - atualmente vigente

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 , atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Vejamos que o regulamento do RIR (Decreto n.º 9.580/2018), ao conferir direito de dedução do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras, conforme previsto no artigo 858<sup>3</sup>, determina que esta seja realizada no encerramento de cada período de apuração, ou seja, a retenção sofrida em 2002 somente pode ser deduzida em 2002.

Nesta toada, resta claro que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ

<sup>3</sup> Art. 858. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, caput, incisos I e II ; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51 ; e Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso V, e § 2º ):  
I - deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Não podemos perder de vista a aplicação ao caso concreto da Súmula n.º 80 do CARF, que firmou entendimento sobre o tema no âmbito administrativo, a saber:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesta seara, resta claro que o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2003 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente também em 2003.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF n.º 1002-991, de 16/01/2020).

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF n.º 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que o IRRF pode compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção e as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF n.º 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Destarte, podemos concluir que as Retenções na Fonte de IR porventura comprovadas somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda **do respectivo período**. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real e as retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores não podem ser utilizadas no presente caso.

Por fim, como não se trata de comprovação de inexatidão material, pois a legislação de regência não permite o aproveitamento da retenção, sofrida em 2002, em 2003, sequer cabe a aplicação da súmula CARF nº168,

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria